

PARECER JURÍDICO Nº 34/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1789/2024
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 006/2024 - PMSIP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO. ART. 125 DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de até 25% do quantitativo de itens do contrato nº 2024.10.03.01 celebrado com a empresa CASA SANTA COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 51.531.999/0001-36, cujo objeto do contrato é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS PERTENCENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.”*

Compulsando os autos verificou-se que consta Relatório do Fiscal do Contrato, o Servidor Luiz Carlos da Silva Pereira, afirmando que a prestação dos serviços, pela contratada, vem sendo executada de acordo com as especificações contratuais pactuadas, dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração, sem nenhuma ocorrência que desabone nenhuma das partes interessadas.

Consta também OFÍCIO nº 55/SEMED-PMSIP contendo a justificativa e Autorização para o acréscimo do quantitativo de 25% do contrato tendo em vista a *“necessidade de manter a merenda escolar de qualidade e garantir que todos os alunos tenham acesso a alimentação adequada”*.

OFÍCIO nº 37/SEMED-PMSIP da Secretária Municipal de Educação direcionado a Empresa contratada para manifestação quanto a formalização do termo aditivo para acréscimo de até 25% do quantitativo dos itens do contrato, juntamente com o Aceite e os documentos de habilitação da contratada.

Junto aos autos estão também o extrato de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e minuta do termo aditivo.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de realização de **1º aditivo**, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE ATÉ 25%. LEI FEDERAL 14.133/21.

Em relação aos requerimentos de formalização de acréscimo de quantitativos, cumpre esclarecer que o regime jurídico dos contratos administrativos possui

regramentos que permitem alterações contratuais em determinadas situações previstas na legislação. Dentre as possibilidades de alteração do contrato administrativo, há previsão legal expressa para as modificações contratuais unilateralmente.

É necessário esclarecer que, ao contrário do que ocorre com os contratos privados, os contratos administrativos podem ser alterados não apenas de forma consensual, mas também unilateralmente pelo Poder Público. No entanto, tendo em vista as restrições impostas pelo regime jurídico administrativo sobre os contratos, as alterações contratuais deverão sempre estar fundamentadas dentro dos limites legais e em atendimento ao interesse público.

Embora as modificações constituam um ato discricionário da Administração Pública, é imprescindível que exista uma justificativa plausível para a alteração, a qual deve ser fundamentada.

Neste sentido, é o que disserte Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”.

O Professor Matheus Carvalho em Nova Lei de Licitações comentada e comparada 2ª edição. Pág. 522 afirma o que segue:

“Portanto, não há possibilidade de realização de qualquer alteração nas bases contratuais sem que sejam consignadas, explicitamente, as razões que justificam o interesse público no aditamento do pacto. Além disso, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, as situações que autorizam as alterações contratuais dependem de previsão legal expressa.”

Vejamos o que dispõe a Lei 14133/21 sobre o Tema:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desse modo, nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 25% do valor originário.

Os limites de valor para a lei 14133/21 teremos o que dispõe o Art. 125, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Verifica-se, por oportuno, que há previsão no contrato 2024.10.03.01 acerca das alterações, nas cláusulas décima quarta item 14.2.

Analisando o pedido de aditivo, verifica-se que as razões que justificam o interesse público constam expressas no OFÍCIO de nº 55/SEMED-PMSIP da Sra. Secretária Municipal de Educação em que afirma da *“necessidade de manter a merenda escolar de qualidade e garantir que todos os alunos tenham acesso a alimentação de qualidade”* além de que o contrato *“não possui saldo suficiente e tem sua vigência até 03/04/2025”*.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação da contratada para se manifestar acerca da alteração, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados, o que se verifica comprovado no caso em análise. No caso em apreço, a empresa contratada se manifestou favoravelmente pela celebração do Termo Aditivo.

Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Nestes termos, levando em consideração a manifestação da autoridade competente e havendo previsão orçamentária para tanto, verifica-se a possibilidade jurídica de formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, caso a contratada mantenha as condições de habilitação, na forma da lei de regência. Ressalta-se que esta análise não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Por fim, é importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratado, esta Assessoria Jurídica **entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo** para acréscimo de 25% de valor no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024.10.03.01**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 27 de janeiro de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397